DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6891/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11466/2019
PROTOCOLO	: 2001949
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURIDICIONADO	: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: REITOR À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pelo Reitor responsável, Fabio Edir dos Santos Costa.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 06), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 07) opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Fabio Edir dos Santos Costa, então Reitor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que os documentos não foram enviados no prazo determinado, em razão de terem ocorridos diversos erros na tentativa de envio pelo SICAP ao TCE, (peça 14).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e pelo MPC que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº43/2016-RTR/UEMS, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para provimento de cargo de Professor de Ensino Superior encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o certame obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, **não** foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Especificação	Prazo	Remessa
Abertura	03/10/2016	03/06/2019
Inscritos	09/11/2016	03/06/2019
Aprovados	07/12/2016	03/06/2019
Homologados	07/12/2016	03/06/2019

Ainda que o Responsável tenha alegado inconsistências no sistema SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal), as razões e documentos apresentados na documentação encaminhada através de intimação não servem para justificar a remessa intempestiva dos documentos. Isso porque os documentos de peças 15 a 27 demonstram tentativa de remessa nos anos de 2018 e 2019. No entanto, o concurso em análise foi realizado em 2016, de modo que ainda que tenha ocorrido os aludidos erros no sistema SICAP a remessa já era intempestiva, por violação ao prazo de remessa.

Tem-se ainda que os documentos das peças 28 e 29 não se referem ao concurso em análise, na medida em que tais documentos tratam do "relatório de conferência de remessa para o SICAP-Efetivos nomeados entre 01/10/2012 e 31/12/2013, ou seja, de nomeações anteriores às ora analisadas, que são provenientes de concurso realizado em 2016.

Deste modo, as razões e documentos apresentados não corrigem ou justificam a remessa intempestiva dos documentos, razão pela qual é cabível a aplicação da multa ao responsável, conforme previsto no art. 46 da LC n.º 160/2012[1] c/c o Provimento n.º 02/2014[2], da Corregedoria da Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o concurso público pelo Edital Nº 43/2016, para provimento de cargos da estrutura funcional da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, portador do CPF: 123.548.048-81, então reitor a e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[2] Publicada no DOE TC/MS nº 916, de 08 de julho de 2.014, página 13.

estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR